PDL 54/2019

PARECER Nº 01 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 54, de 2019, que "*susta os efeitos do § 5º do art. 118 da Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, que estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal*".

Autor: DEPUTADO DELMASSO

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 54/2019, em seu art. 1º, determina que "fica sustado o efeito do disposto no § 5º do art. 118 da Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA".

Segue-se a cláusula de vigência e a de revogação.

Na justificação, o autor da proposição em análise afirma que "*tal medida se faz necessária em razão do fato que a sobredita normatização foi achacada como sendo abusiva, registre-se o dispositivo combatido para melhor aclaramento:*

PDL Nº 54/19 CCJ
FOLHA Nº 05 RUBRICA

> *Art. 118. O prestador de serviços deverá conceder desconto sobre o consumo excedente quando houver constatação e subsequente eliminação de vazamento imperceptível nas instalações hidráulicas da unidade usuária.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º O desconto de que trata o caput será aplicado sobre não mais que duas faturas mensais subsequentes que comprovadamente sofreram influência do vazamento confirmado pelo prestador de serviços, limitado a duas ocorrências em um período de 12 (doze) meses.*

Assim, fato é que a referida regulamentação dificulta a concessão de desconto decorrente da vistoria que detectou vazamento confirmado por prestador de serviço que, conforme o sobredito dispositivo, só pode ser concedido duas vezes ao ano".

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo. Além disso, nos termos da alínea "j", inciso III do art. 63 do RICLDF, compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre o mérito do PDL 54/2019.

Inicialmente, é importante destacar que a sustação de efeitos de ato normativo que exorbite o Poder Regulamentar é prerrogativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal que confere concretude ao art. 53 e ao inciso VI do art. 60, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

> ***Art. 53.*** *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*
>
> *§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*
>
> *§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.*

PDL Nº 54/19 CCJ
FOLHA Nº 06 RUBRICA

> ***Art. 60.*** *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*
>
> *(...)*
>
> *VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;*

Nesse sentido, assim também entende o Supremo Tribunal Federal:

> "O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, *v.g.*). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (**AC 1.033-AgR-QO,** rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2006, Plenário, *DJ* de 16-6-2006.)

Deve-se ressaltar, também, que a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar é prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, mas exercida estritamente nos limites da legalidade. Há de se verificar, de forma objetiva, a lesão à atividade legislativa. É preciso que se apontem, de forma clara, quais foram os dispositivos da legislação distrital que não foram observados quando da edição do ato normativo que teria exorbitado o Poder Regulamentar. Registre-se que o texto do PDL nº 54/2019 e sua justificação não indicam a norma distrital violada.

Quanto ao § 5º do art. 118 da Resolução nº 14/2011 da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa, deve-se observar que ele integra o capítulo VII (do Faturamento) e a seção II (da Revisão das Faturas) da referida Resolução. Transcreve-se, a seguir o texto integral desse art. 118:

> *Art. 118. O prestador de serviços deverá conceder desconto sobre o consumo excedente quando houver constatação e subsequente eliminação de vazamento imperceptível nas instalações hidráulicas da unidade usuária.*
>
> *§ 1º No prazo máximo de 15 (quinze) dias, o prestador de serviços deve realizar vistoria no imóvel para comprovação da ocorrência de vazamento imperceptível e do respectivo reparo.*
>
> *§ 2º Para obter o desconto referido no caput, o usuário deve apresentar ao prestador de serviços termo de ocorrência de eliminação do vazamento imperceptível,*

PDL Nº 54, 19
FOLHA Nº 07 RUBRICA

informando sobre as providências tomadas para o reparo e juntando documentos que comprovem sua realização, tais como nota fiscal de serviço ou de materiais utilizados.

§ 3º O prestador de serviços descontará o volume que ultrapassar: I - 80% do consumo médio quando este for de até 40 m 3; II - 70% do consumo médio quando este estiver entre 41 e 100 m3; III - 50% do consumo médio quando este estiver entre 101 e 500 m3; IV - 40% do consumo médio quando este for superior a 500 m3.

§ 4º Comprovado, por meio de vistoria, que o excesso de água não tenha escoado para a rede pública coletora de esgotos sanitários, a cobrança da tarifa de esgotos será faturada com base na média de consumo da unidade usuária.

§ 5º O desconto de que trata o caput será aplicado sobre não mais que duas faturas mensais subsequentes que comprovadamente sofreram influência do vazamento confirmado pelo prestador de serviços, limitado a duas ocorrências em um período de 12 (doze) meses.

§ 6º O usuário não terá direito ao desconto se verificada fraude ou negligência com a manutenção das instalações prediais sob sua responsabilidade.

Quanto ao § 5º do art. 118 da Resolução nº 14/2011, presume-se que ele seria o ato regulamentar que teria exorbitado dos dispositivos da Lei distrital nº 4.285/2008, que *reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências.* No entanto, os incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X do art. 7º da Lei nº 4.285/2011 conferem ao § 5º do art. 118 da Resolução nº 14/2011 regularidade quanto aos limites do Poder Regulamentar estabelecido pela Lei:

***Art. 7º** Compete à ADASA:*

I – cumprir e zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos, atos e termos de delegação de serviços, bem como instruir concessionários, permissionários, autorizados, demais prestadores de serviços, usuários e consumidores sobre seus direitos e obrigações regulamentares e contratuais;

II – exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, na forma das leis, regulamentos, contratos, atos e termos administrativos pertinentes;

*III – **expedir normas, resoluções**, instruções, portarias, firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses;*

IV – expedir os atos regulatórios da legislação superior relacionada às suas áreas de competência;

(...)

PDL Nº 54/19 CCJ
FOLHA Nº 08 RUBRICA

VI – fiscalizar os serviços regulados, especialmente quanto a seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, contábeis, jurídicos e ambientais, nos limites estabelecidos em normas legais e regulamentares;

VII – promover a qualidade e a eficiência dos serviços, bem como estimular a expansão dos respectivos sistemas, visando ao atendimento das necessidades atuais e emergentes e à universalização dos serviços aos usuários ou consumidores;

VIII – estabelecer os padrões de qualidade para a prestação dos serviços regulados, observado o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes;

IX – emitir normas objetivando a melhoria da prestação dos serviços, a redução dos seus custos, a segurança de suas instalações e o atendimento aos usuários ou consumidores;

X – analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro relacionado com a prestação dos serviços regulados, para verificação da modicidade das tarifas e estruturas tarifárias;

(...)

Dessa forma, verifica-se que o disposto no referido § 5º do art. 118 da Resolução nº 14/2011 decorre do regular exercício da atividade de normatização, regulação, fiscalização e controle exercida pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa. Deve-se observar, também, que a frequência ao uso do benefício instituído nesse § 5º foi fixada também com o objetivo de se evitar o desperdício, bem como para se promover o uso racional da água, conforme o disposto no art. 6º da Lei nº 4.285/2008:

***Art. 6º** A ADASA terá como objetivos fundamentais:*

I – preservar os objetivos da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que são:

a) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

b) promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vista ao desenvolvimento humano sustentável;

c) implementar a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

d) buscar o aumento das disponibilidades líquidas de recursos hídricos;

II – estimular a eficiência econômica dos serviços e assegurar a modicidade tarifária para os usuários ou consumidores, com eqüidade social;

III – buscar a universalização, a sustentabilidade técnico-econômica dos serviços e sua continuidade;

PDL Nº 541/19 CCJ
FOLHA Nº 09 RUBRICA

IV – proteger a qualidade e controlar os padrões dos serviços;

V – estabelecer canais para atender eventuais queixas dos usuários, consumidores ou prestadores de serviços e dirimir conflitos entre esses e deles com a própria Agência;

VI – estimular a inovação, a padronização tecnológica e a compatibilização dos equipamentos;

VII – estimular a operação eficiente e a alocação eficaz de investimentos;

VIII – minimizar os custos de intervenção regulatória com a máxima transparência das decisões tomadas;

(...)

Com relação ao mérito da proposição, é importante destacar, ainda, que Projeto de Decreto Legislativo que objetive a sustação de ato do Poder Executivo que viole o Poder Regulamentar é resultante da verificação objetiva da ofensa à atividade legislativa. Ressalta-se que Projeto de Decreto Legislativo que susta efeitos de atos normativos que exorbitam o Poder Regulamentar não constitui instrumento adequado à discussão acerca de políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo, principalmente quanto aos atos de gestão que as concretize.

Em face do exposto, verifica-se que o § 5º do art. 118 da Resolução nº 14/2011 da Adasa não exorbita o poder regulamentar, uma vez que estabelece regulamentação em consonância com a legislação de regência, a saber a Lei nº 4.285/2008.

Por esses motivos, nosso voto é, por conseguinte, pela REJEIÇÃO E INADMISSIBILIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 54/2019.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

PDL Nº 054/19
FOLHA Nº 10 RUBRICA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PDL 54-2019

Susta os efeitos do § 5º do art. 118 da Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, que 'Estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal'

Autoria: **Deputado(a)** **Delmasso**

Relatoria: **Deputado(a)** **Prof. Reginaldo Veras**

Parecer: **Pela Rejeição e Inadmissibilidade**

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente / Relator(a) / Leitor(a)	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
		Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado				X		
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTES		**ACOMPANHAMENTO**				**ASSINATURA**
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	4	—	1	—	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____

Em: ____/____/____

( ) Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO [X] **Parecer do Relator - CCJ**

[ ] Voto em separado – Deputado _____

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

23ª **REUNIÃO ORDINÁRIA, em** 05 . 11 . **2019**

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e Justiça
PDL 54-2019
FL nº 11 Rubrica AB